



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 317-16.2016.6.21.0140**

**Procedência:** CAMPO NOVO - RS (140ª ZONA ELEITORAL – CORONEL BICACO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - IMPROCEDENTE

**Recorrente:** EDISON BARALDI MACHADO

**Recorridos:** ANTONIO SARTORI, Prefeito de Campo Novo  
ILIANDRO CESAR WELTER, Vice-Prefeito de Campo Novo

**Relator:** DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por EDISON BARALDI MACHADO em face da sentença que julgou **improcedentes** os pedidos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE movida pelo recorrente em face de ANTONIO SARTORI, Prefeito de Campo Novo, e de ILIANDRO CESAR WELTER, Vice-Prefeito de Campo Novo.

Considerando a profícua narrativa elaborada pelo Magistrado de primeiro grau acerca da delimitação dos pedidos, da causa de pedir e dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vistos etc.

EDISON BARALDI MACHADO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face de ANTONIO SARTORI e ILIANDRO CESAR WELTER, ambos também qualificados. Em linhas gerais, relatou que o investigado Antonio, na qualidade de prefeito municipal de Campo Novo, RS, praticou, em proveito próprio e mediante abuso do poder político, conduta vedada que violou o princípio da isonomia no processo eleitoral. Dita conduta consistiu no fato de que o eleitor Derli Carneiro teria recebido em doação, durante o período pré-eleitoral, uma ensiladeira usada e pertencente ao patrimônio do Município de Campo Novo, RS, em troca de apoio eleitoral ao prefeito Sartori, candidato à reeleição. Fez menção a um registro de ocorrência policial noticiando tal fato, o qual teria vindo à tona a partir do relato do Sr. Luiz Carlos Rasche, que teria denunciado o acontecimento. Disse que o comunicante e os advogados Adair da Silva e Jarbas da Silva foram até a propriedade do Sr. Derli e então constataram que a ensiladeira efetivamente estava no local. Mencionou que a máquina ficou por aproximadamente 4 meses em poder do Sr. Derli, sem que houvesse qualquer pagamento de taxa, tendo sido devolvida somente após a Polícia Civil proceder à sua intimação para depor sobre o ocorrido. Aduziu que houve autêntica doação visando a captar o voto do eleitor, em flagrante abuso do poder político, o que é vedado pela legislação eleitoral. Teceu considerações doutrinárias acerca do abuso do poder político, bem como das sanções a ele aplicáveis. Ao cabo, rogou pela procedência da representação, a fim de que os investigados sejam declarados inelegíveis, bem como para que sejam cassados os seus diplomas/mandatos. Juntou documentos (fls. 02/28).

Foi recebida a inicial (fl. 30).

Devidamente notificados, os investigados apresentaram defesa no prazo legal, refutando os fatos e fundamentos contidos na inicial. Preliminarmente, arguiram a intempestividade/decadência da investigação judicial eleitoral, sob o argumento de que seu ingresso deve dar-se, no máximo, até a data do pleito, o que não ocorreu. No mérito, basicamente, negaram a prática do fato, referindo que a retirada da máquina do pátio do parque de máquinas foi promovida pelo Sr. Derli sem qualquer contato com as pessoas responsáveis pela guarda do patrimônio público municipal. Ademais, a ensiladeira retirada tratava-se de sucata, estando depositada no local à espera de regularização para a venda. Enunciaram que dita retirada fora presenciada pelo servidor Jocemar da Rosa Martins, o qual, no entanto, não registrou o acontecido, tendo em vista a insignificância do valor do objeto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Asseveraram que o próprio Derli negou ter recebido a máquina agrícola em troca de votos. Referiram não ter havido autorização para a retirada do bem por parte do secretário municipal da agricultura, o qual era o responsável pela guarda dos objetos. Discorreram sobre as condutas vedadas, frisando a não verificação de qualquer ilicitude eleitoral. Invocaram o princípio 'in dubio pro honorum', a fim de que, em caso de dúvida acerca verificação do suposto abuso, tal deverá ser resolvida em favor dos representados. Postularam, assim, a improcedência da investigação judicial eleitoral. Acostaram documentos (fls. 37/57).

Adveio réplica (fls. 68/68).

Em despacho saneador, restou afastada a preliminar relativa à decadência/preclusão (fls. 78/79).

Designada e realizada a audiência pelo Juízo, foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pelo investigante e duas testemunhas arroladas pelos investigados (fls. 116/140, 146/148v e 159/169).

Encerrada a instrução, não houve requerimento de diligências.

As alegações finais foram apresentadas somente pela parte investigada (fls. 181/189), transcorrendo 'in albis' o prazo para a investigante (fl. 190).

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer, opinando improcedência da AIJE (fls. 194/195v).

Vieram os autos conclusos para sentença.

(...)

A sentença contra a qual o recorrente se insurge fora proferida nos seguintes termos, conforme o dispositivo:

Portanto, à míngua de elementos probatórios a lhe conferir sustentação, não há como vingar o desiderato autoral, devendo a presente investigação desaguar nas veredas da improcedência, como corolário lógico da análise expendida.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente investigação judicial eleitoral ajuizada por EDISON BARALDI MACHADO em face de ANTONIO SARTORI e ILIANDRO CESAR WELTER.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Interposto recurso eleitoral, esse foi contra-arrazoado.

Após, os autos subiram ao TRE/RS e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Preliminarmente: Da tempestividade**

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no DEJERS em 22/08/2017 (fl. 205) e o recurso fora interposto em 23/08/2017 (fl. 210), dentro do tríduo legal.

Logo, deve ser conhecido. Passa-se à análise.

### **II.II – MÉRITO**

Em que pese o inconformismo do recorrente, a sentença não merece sofrer reparos.

Dispõe a Lei nº 64/90, em seu artigo 22, que qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral pode representar à Justiça Eleitoral e pedir a abertura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

Escreve Zílio<sup>1</sup> que a AIJE visa a proteger a normalidade e a legitimidade do pleito:

---

<sup>1</sup>ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 547-548.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A AIJE visa proteger a normalidade e legitimidade do pleito, na forma prevista pelo art. 14, §9º, da CF. Por conseguinte, para a procedência da AIJE é necessária a incidência de uma das hipóteses de cabimento (abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade ou político, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários), além da prova de que o ato abusivo rompeu o bem jurídico tutelado, ou seja, teve potencialidade de influência na lisura do pleito (ou, na dicção legal do art. 22, XVI, da LC nº 64/90, a prova da “*gravidade das circunstâncias*” do ato abusivo).

(...)

**Em síntese, a gravidade das circunstâncias dos ilícitos praticados consiste na diretriz para a configuração da potencialidade lesiva do ato abusivo**, permanecendo ainda hígidos os critérios já adotados usualmente pelo TSE, sendo relevante perquirir como circunstâncias do fato, v.g., o momento em que o ilícito foi praticado — na medida em que a maior proximidade da eleição traz maior lesividade ao ato, porque a possibilidade de reversão do prejuízo é consideravelmente menor —, o meio pelo qual o ilícito foi praticado (v.g., a repercussão diversa dos meios de comunicação social), a hipossuficiência econômica do eleitor — que tende ao voto de gratidão —, a condição cultural do eleitor — que importa em maior dificuldade de compreensão dos fatos expostos, com a ausência de um juízo crítico mínimo.

Com o acréscimo do inciso XVI ao artigo 22 da Lei nº 64/90, se de um lado afastou-se a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a chamada potencialidade lesiva, por outro lado passou-se a exigir a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato dito abusivo. Eis a redação do inciso:

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, **mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam**. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010). (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, o exame da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, que, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja a lisura e normalidade da eleição.

Considerada a ausência de uma definição taxativa na Lei Complementar nº 64/90 sobre quais práticas configuram os abusos genéricos de poder, cabe ao aplicador do direito, a partir da prova produzida, analisar todas as circunstâncias presentes, como por exemplo: a repercussão dos atos sobre os eleitores, a relevância e abrangência dos meios utilizados, os valores gastos na prática apontada como abusiva, a contribuição causal direta dos representados para a configuração do abuso e a proximidade do pleito, entre outras.

Quanto às condutas vedadas, o artigo 73 da Lei nº 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, as seguintes condutas:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Conforme lição de Rodrigo López Zilio<sup>2</sup>, *“a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário)”*.

Com efeito, da leitura do artigo 73, acima transcrito, inserido no título *“Das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais”*, extrai-se que o legislador estabeleceu presunção *juris et de jure* de que as práticas ali descritas (espécies do gênero abuso de poder), em razão de sua reconhecida gravidade, contaminam o processo eleitoral, porque tendentes a afetar a igualdade dos candidatos, não cabendo ao intérprete exigir outros requisitos, de forma a reduzir a incidência da norma, sob pena de esvaziar-se a *mens legis* do dispositivo.

Como bem assinala Luiz Carlos dos Santos Gonçalves<sup>3</sup>, *“a vantagem do critério objetivo é que ele, a uma, protege a proibidade administrativa e a lisura do pleito eleitoral e, a duas, oferece critério objetivo de verificação da conduta vedada, sem necessidade de mensurar, a cada vez, em que medida o comportamento pôde influir no pleito”*. Ao não se permitir a subjetividade, protege-se a igualdade dos candidatos na corrida eleitoral, bem como se reprime o uso deturpado da máquina pública, pois *“são grandes os riscos da apreciação subjetiva, notadamente nos calores das campanhas eleitorais”*.

<sup>2</sup> In Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

<sup>3</sup> in Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2012. p. 205



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Feitas as considerações inaugurais necessárias, passo à análise dos fatos narrados, para o fim de verificar se configuram, de fato, condutas vedadas aos agentes públicos ou a prática de abuso de poder político. Nessa perspectiva, fixando-me aos pormenores do caso concreto, depreendo que a sentença foi criteriosa na apreciação dos fatos e das alegações, bem como na aplicação do Direito, concluindo pela **não configuração** dos ilícitos eleitorais.

Assim, porque em nada divirjo acerca da resolução aplicada ao caso na sentença, acolho seus fundamentos e passo a transcrevê-los, evitando incorrer em desnecessária tautologia:

(...)

Como é cediço, a Constituição Federal e a Legislação Eleitoral têm como um de seus escopos buscar a garantia de igualdade na concorrência entre os candidatos a cargos eletivos, de tal sorte que o eleitor não seja convencido e ludibriado a votar em qualquer candidato, em razão de meras promessas de doação ou oferecimento de benesses. Para tanto, a o Poder Judiciário deve sempre procurar aperfeiçoar os meios de apuração de condutas ilícitas, a fim de punir os infratores e de coibir, cada vez mais, a mácula na lisura do processo eleitoral.

Entretanto, por imposição do próprio Estado Democrático de Direito, não podem e nem devem existir penalidades sem a efetiva constatação da prática infratora, de forma cabal, indubitosa, insofismável, sob pena de cometer-se profunda injustiça e ferir de morte princípios como a presunção de inocência e a soberania popular.

Com base em tal premissa é que, para o julgamento da presente ação eleitoral, é preciso, primeiramente, ter bem claro qual o real alcance da conduta vedada inculpada no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, que, a grosso modo, constitui o núcleo da causa petendi que embasa a pretensão ministerial.

Para tanto, impositiva a transcrição do referido dispositivo legal, que assim reza:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

'Art. 73 (...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006) (...)

Dito comando normativo foi inserido na Lei nº 9.504/97 a partir da reforma de 2006, com o intuito de inibir a não rara ocorrência de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte do Poder Público em ano de eleições, o que fatalmente acabava favorecendo certas candidaturas, em detrimento de outras, gerando inegável quebra da paridade entre candidatos. Calca-se em uma presunção objetiva estabelecida pelo legislador, no sentido de que a pessoa beneficiada passa a nutrir sentimentos de gratidão e simpatia em relação a quem lhe proporcionou a benesse, fazendo com que, em tese, tenda a lhe retribuir através do voto em favor do doador ou do candidato a ele ligado.

Inobstante, dita presunção obviamente é relativa e, por isso, deve assentar-se em provas sólidas no sentido de que o candidato supostamente beneficiado efetivamente consentiu ou, ao menos, foi condescendente no tocante à doação, cessão ou distribuição dos bens, valores ou benefícios.

No caso em exame, conforme sustenta o investigador, durante o pleito eleitoral de 2016, o eleitor Derli Carneiro teria recebido em doação, durante o período pré-eleitoral, uma máquina ensiladeira usada e pertencente ao patrimônio do Município de Campo Novo, RS, em troca de apoio eleitoral ao prefeito Sartori, candidato à reeleição. No seu entender, teria havido autêntica doação visando a captar o voto do eleitor, em flagrante abuso do poder político, o que é vedado pela legislação eleitoral, requerendo, por isso, a declaração de inelegibilidade dos investigados e a cassação de seus diplomas/mandatos.

Todavia, conforme bem assentado pelo 'Parquet', não há como acolher a pretensão do investigador, pois, pelo que se extrai da prova encartada aos autos, não restou minimamente demonstrado nos autos que os representados autorizaram a retirada da máquina ensiladeira, muito menos tenha havido doação em troca de votos ou de apoio eleitoral em favor daqueles. Pelo contrário, pois o próprio Sr. DERLI ANTÔNIO CARNEIRO, o qual em tese teria sido contemplado com a aventada doação, foi sincero ao dizer que em momento algum isso aconteceu.

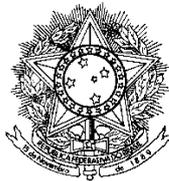


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme as exatas palavras da aludida testemunha, '(...) eu peguei a máquina emprestada e, como ela não funcionou, eu devolvi. Só isso que eu tenho a dizer. E não foi nada a troco de voto, e não foi nada a troco de coisa. Uma que eles nem apareceram lá em casa pra saber se eu votava em Campo Novo, ninguém apareceu, nem o Cesar Welter, nem o Sartori (...)'. De acordo com Derli, a máquina pertencia à Prefeitura e foi emprestada pelo Sr. Bindé, então secretário de obras, sendo que somente iria utilizá-la para cortar o pasto e então a devolveria, porém ela não funcionou. Pelo que sabia, quando pegou o utensílio ainda não haviam sido formalizadas as candidaturas de Sartori e Cesar, sendo que em nenhum momento foi pedido apoio eleitoral. Acredita, inclusive, que Sartori sequer tinha conhecimento de que o declarante votava em Campo Novo, porquanto reside em São Martinho, RS, município vizinho. Referiu, ainda, que sua esposa, seus filhos e sua nora votam todos em São Martinho, sendo apenas o depoente que vota em Campo Novo. Acredita que ficou com a máquina durante uns dois ou três meses. Não soube dizer se devolveu o objeto antes ou depois da eleição, mas confirmou que foi no mesmo dia em que prestou depoimento na Delegacia de Polícia em razão dos fatos. Afirmou não ser filiado a qualquer partido político. Esclareceu que, quando a ensiladeira fora retirada do parque de máquinas da Prefeitura, ela se encontrava na parte dos fundos, juntamente com outras coisas sucateadas (fls. 127/133v).

Já o informante LUIZ CARLOS RASCHE disse não ter presenciado o fato, limitando-se a referir aquilo que lhe foi dito por Derli. Aduziu que este, em um primeiro momento, contara-lhe que a ensiladeira foi recebida do prefeito Sartori, em troca de voto. Contudo, após a devolução da máquina, acabou dizendo que a pessoa a entregou fora o Sr. Bindé e que não teria sido em troca de voto, mas apenas para tirar umas peças. Mencionou ter visto a ensiladeira na propriedade de Derli, o que aconteceu lá pelo mês de julho. Questionado se a máquina era usada ou nova, respondeu: '(...) ela é sucata, ela não prestava, era só pra tira peça mesmo (...)'. Disse que Derli sabia que se tratava de sucata. Confirmou que o utensílio foi devolvido na mesma data em que Derli foi depor na Delegacia de Polícia (fls. 159/162v).

O informante ESRAEL SIMÃO BINDÉ, então secretário municipal de obras, por sua vez, assegurou que não autorizou Derli a retirar a máquina no parque de máquinas, assim como acredita que o prefeito Sartori também não o fez. Conforme suas palavras, '(...) ninguém autorizou (...)'. Referiu que a ensiladeira ficava guardada com alguns entulhos e que era responsabilidade da Secretaria da Agricultura. Somente tomou conhecimento a respeito da ensiladeira quando houve o ingresso com a presente ação (fls. 163/165v).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De acordo com o então secretário municipal da agricultura, AURINO ROSPIDE FILHO, somente tinha conhecimento acerca dos maquinários que estavam 'na ativa', ignorando a situação dos objetos tidos como sucata, ferro-velho etc. Porém, ouviu comentários de que a aludida máquina deveria estar no ferro-velho e tratava-se de sucata. Garantiu que sequer conhece as pessoas envolvidas no caso e que jamais a retirada da ensiladeira em questão passou pelo seu crivo (fls. 166/169v).

Por outro lado, o informante MARCOS AURÉLIO NUNES referiu que, segundo lhe contou o então secretário Bindé, o prefeito teria feito uma doação em época anterior à eleição. Na oportunidade, Bindé teria lhe consultado e pedido orientação sobre como proceder, visto que o prefeito teria determinado que fizesse a doação do equipamento. Não sabe qual o motivo da doação, tampouco se ela tinha conotação ou finalidade eleitoral. Confirmou que a máquina estava desativada e em desuso, mas não necessariamente era uma sucata. Esclareceu que, via de regra, o empréstimo de máquinas deve se dar mediante termo, sendo então cobrada uma taxa, o que não ocorreu na situação concreta. Não presenciou Derli retirando a máquina, o que somente fora visto pelo mecânico. Disse que a responsabilidade pela ensiladeira era da Secretaria da Agricultura, mas quem efetivou o empréstimo foi a de Obras (fls. 120/126v).

Por fim, o também informante JOCEMAR ROSA MARTINS apenas referiu ter visto o Sr. Derli adentrar no pátio da Secretaria de Obras, engatar a ensiladeira e sair com ela. Até o momento não sabia o motivo disso, tendo então acompanhado o Sr. Luiz Carlos Rasche até a casa de Derli para saber da situação, ocasião na qual este lhe falou que havia ganhado a máquina do prefeito, a fim de tirar algumas peças. Não ouviu falar nada no sentido de que o fato aconteceu em troca de votos. Da mesma forma, não sabe se o prefeito autorizou ou tinha conhecimento acerca da retirada da máquina. Aduziu que Derli simplesmente entrou e levou o utensílio agrícola. Acha que o fato ocorreu antes da formalização das candidaturas e de começar a corrida eleitoral. Confirmou que o objeto estava em desuso e podia ser considerado como sucata, estando enferrujado e há muito tempo sem utilização. Asseverou que o secretário Bindé lhe falou que não havia emprestado a máquina. Confirmou integralmente o teor da declaração da fl. 51, bem como que a assinatura é de sua lavra. Disse ter lido antes de assinar e concordar com a veracidade do seu teor (fls. 134/140).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eis a prova testemunhal, a qual, como visto, não se coaduna com os fatos atribuídos aos investigados na peça inaugural, na medida em que não esclarece a que título realmente o Sr. Derli Carneiro obteve a posse da máquina agrícola em debate, não se confirmando a assertiva de que houve doação de bem público pertencente ao Município 'visando à captação de votos para a coligação vencedora'.

Em verdade, somente restou demonstrado - e aparentemente incontroverso - o fato de que a máquina estava em completo desuso, estragada e sucateada, bem como que fora retirada do parque de máquinas pelo Sr. Derli. Não se sabe, porém, se os investigados autorizaram ou, pelo menos, tiveram ciência acerca desta retirada, havendo, ao contrário, informação documentada no sentido de que sequer o secretário de obras, Sr. Esrael Bindé, a teria autorizado, conforme se extrai da declaração da fl. 51, cuja veracidade e teor foram integralmente referendados pelo informante Jocemar.

A testemunha Derli, por sua vez, foi categórica ao afirmar que o petrecho agrícola somente lhe fora emprestado e não doado, assim como que jamais houve pedido de voto ou de apoio eleitoral em favor da candidatura dos investigados.

Já o pivô de toda a celeuma, isto é, o informante Luiz Carlos Rasche, que admitiu ter feito campanha aberta em favor do investigante Edson, referiu que tudo o que soube a respeito do episódio baseou-se no que lhe fora dito pelo próprio Derli, o qual teria lhe contado duas versões sobre o acontecido, ora dizendo que foi em troca de votos, ora mencionando que tratou-se de um mero empréstimo para o aproveitamento de algumas peças.

O servidor Marcos Aurélio Nunes, também apoiador da campanha do investigante Edson, não presenciou os fatos, referindo apenas que o secretário Bindé teria lhe contado que o prefeito determinou a doação do implemento. Nada ouviu falar acerca de compra de votos.

Ainda, o mecânico Jocemar da Rosa Martins somente viu Derli retirar a máquina e dizer que o prefeito havia autorizado a doação, nada sabendo quanto à alegada finalidade eleitoral. Porém, embora o informante também seja simpatizante do lado político de Edson Baraldi, foi sincero ao assinar e confirmar a veracidade da declaração da fl. 51, no sentido de que a 'Unidade Colhedora de Forragens', isto é a ensiladeira, '(...) é equipamento obsoleto não servindo para os fins a qual se destina, posto tratar-se de uma sucata' e que o Sr. Derli carregou o equipamento '(...) sem minha autorização ou autorização do Sr. Israel Simão Bindé, Secretário de Obras desta Municipalidade'.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, os secretários municipais ouvidos nada sabem sobre os acontecimentos, negando com veemência o fato de terem autorizado a retirada da ensiladeira, a qual, pelo que sabem, não passava de uma sucata.

Conforme se percebe, pois, há inúmeras contradições que permeiam a prova constante neste feito, pois, segundo a tese aortal, o prefeito teria autorizado a doação da máquina, em troca de votos e apoio eleitoral. Isso, porém, não se confirmou, visto que o suposto beneficiário/donatário foi categórico no sentido de que tratou-se de mero empréstimo autorizado pelo secretário Bindé e que jamais houve pedido de votos ou apoio eleitoral. Luiz Carlos Rasche, por sua vez, admitiu que somente sabe o que Derli lhe contou, não apresentando a mesma veemência de seu relato prestado quanto inquirido na Delegacia de Polícia (fls. 17/18). Marcos Aurélio e Jocemar, a seu turno, nada sabem a respeito de pedido de votos e os secretários municipais negam terem concedido autorização para a retirada da máquina. No mais, todos, em coro, admitem que a ensiladeira não passava de uma sucata, não funcionava e, ao que parece, não tinha mais serventia, conforme inclusive constou na declaração da fl. 51.

Por outra vertente, é fundamental destacar a circunstância de que o Sr. Derli, segundo seu relato, é o único integrante de sua família que vota em Campo Novo, sendo que os outros quatro (esposa, filhos e nora) votam em São Martinho, RS, o que fragiliza a tese de que objetivo da doação ou empréstimo tivesse conotação eleitoral. Ora, será que um prefeito municipal se arriscaria de tal forma a ponto de doar uma máquina agrícola para um único eleitor, para a obtenção de um único voto? E mais: será que o prefeito tinha conhecimento de que dito eleitor votava em Campo Novo, visto que sua residência situa-se em São Martinho?

É certo que, para fins da configuração das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 não se mostra necessário que haja propriamente pedido de voto, porquanto presumido o benefício eleitoral com a simples cessão ou doação de bens em ano ou período de eleições. Todavia, também é certo que deve haver prova incontestável, pelo menos, acerca da aquiescência do candidato ou do agente público quanto à aludida cessão ou doação, a qual, com todo respeito, não sobejou demonstrada nos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De qualquer forma, mesmo que houvesse prova séria no sentido de que os investigados tenham autorizado a cessão/doação ou dela estavam cientes, deve-se atentar para a circunstância de que o bem supostamente cedido/doadado não mais possuía qualquer serventia, estando, segundo as testemunhas, inclusive depositado juntamente com entulhos no parque de máquinas da Secretaria de Obras. Ou seja, trata-se de autêntica sucata que não teria outra finalidade que não o descarte.

Logo, com todo respeito, seria de uma irracionalidade sem precedentes enquadrar a doação em liça na hipótese de conduta vedada tutelada pelo art. 73, § 10, da Lei das Eleições, pois, pela inutilidade e insignificância do bem cedido/doadado, não se pode presumir tenha a pessoa beneficiada passado a nutrir simpatia em relação ao doador a ponto de lhe retribuir a 'graça' através do voto e apoio eleitoral.

Outrossim, pelo mesmo raciocínio, não se pode falar em abuso do poder político, pois, além de não comprovadas a finalidade eleitoral e a chancela dos investigados em relação à suposta doação havida, não teria ela potencialidade suficiente para quebrar a paridade entre os candidatos e desequilibrar a disputa eleitoral.

Veja-se bem: cassar e declarar inelegíveis os atuais prefeito e vice-prefeito com tão frágeis, suspeitas, parciais e vagas provas geraria não só uma situação de prejuízo para o Município, mas também um clima de insatisfação na maioria dos eleitores, bem como de insegurança. Ora, se bastam duas ou três pessoas afirmarem que houve irregularidades eleitorais por parte dos investigados para se julgar procedente uma investigação eleitoral, há grandes chances de que, cassados os eleitos, outras duas ou três pessoas possam aparecer, dizendo também terem sido praticadas ilicitudes por parte do outro lado, gerando, quiçá, uma inconcebível sucessão de cassações.

**Nessa perspectiva, a conclusão a que se chega é que inexistiu qualquer espécie de ilícito eleitoral, não havendo, nesse cenário, como prosperar a presente investigação judicial eleitoral.**

**Nesse sentido, aliás, foi a conclusão do próprio Ministério Público Eleitoral, o qual opinou pela improcedência do feito, sob o argumento de que '(...) nesse contexto de notável dubiedade sobre quem, efetivamente, autorizou Derli Carneiro a retirar e levar para sua propriedade a ensiladeira, e relevado o fato de que a mesma estava em muito depreciada, pouco representando em termos de benefício econômico a quem de destino, não é possível acolher o pleito esposado na exordial, para efeito de cassar os diplomas dos eleitos' (fl. 195v).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, à míngua de elementos probatórios a lhe conferir sustentação, não há como vingar o desiderato autoral, devendo a presente investigação desaguar nas veredas da improcedência, como corolário lógico da análise expendida.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente investigação judicial eleitoral ajuizada por EDISON BARALDI MACHADO em face de ANTONIO SARTORI e ILIANDRO CESAR WELTER.

(...)

Assim, não restando evidenciada a infringência à lei eleitoral, o julgamento absolutório é a justa solução, merecendo ser mantida, *in totum*, a sentença de primeiro grau.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe RE\AIJE\317-16 - Campo Novo - Abuso e Conduta Vedada - Prefeito e Vice-Desprovemento.odt